

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO CEE Nº 293/73

Aprovada na Sessão Plenária de 23/11/1973

PROCESSO CEE Nº 2995/73

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO - Indica normas para disciplinar a denominação de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

COMISSÃO ESPECIAL: Maria da Imaculada Leme Monteiro - Presidente
Rachel Gevertz - Relatora
Erasmus de Freitas Nuzzi
Therezinha Fram
João Baptista Salles da Silva
Ross Tedeschi Vianna

1. Considerações prévias

1.1 O Conselho Estadual de Educação, na pessoa de seu Presidente Reverendo José Borges dos Santos Júnior, pela Portaria CEE nº 1/73 de 10/8/73, designou três (3) Conselheiros desse Colegiado para, em conjunto com três (3) Educadores indicados pela então Titular da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, Professora Doutora Esther de Figueiredo Ferraz, integrarem uma Comissão Especial com a finalidade de "propor normas que disciplinem a denominação dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo".

1.2 Integraram a Comissão Especial, pelo CEE, os Conselheiros Madre Maria da Imaculada Leme Monteiro, escolhida para Presidente da Comissão, João Baptista Salles da Silva e Rachel Gevertz, indicada pela Presidente como Relatora, e pela SE, os Conselheiros Erasmus de Freitas Nuzzi, Therezinha Fram e Professora Rosa Tedeschi Vianna.

Foi solicitada, pela Comissão, a colaboração do Sr. Darwin Pavan Filho, do Setor de Documentação do CEE.

2. Sistemática de atuação

Considerando que a denominação de estabelecimentos de ensino pode e deve trazer em seu bojo a filosofia e política de educação contidas na Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, e, também, que este trabalho de nomenclatura não poderia nem deveria ser desenvolvido isoladamente, manteve-se contacto, para conhecimento de

suas realizações, bem como obtenção de material para lastrar o trabalho da Comissão Especial, com os órgãos e grupo adiante, todos da SE:

- 2.1 Divisão de Planejamento da Diretoria do Ensino Básico (DEB);
- 2.2 Divisão de Planejamento da Diretoria do Ensino Secundário e Normal (DESN);
- 2.3 Fundo Estadual de Construções Escolares (FECE);
- 2.4 Grupo de Redistribuição da Rede Física.

O material obtido, resultado destes contactos, constitui-se em subsídio para a história da denominação de estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, a partir de 1942.

3. Fundamentação

A Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e da outras providências, trás:

" Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único A organização administrativa, didática, e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros inter-escolares que reúnem serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 75 Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

- I - as atuais escolas primárias deverão instituir progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo do 1º grau.
- II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.
- III - Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos, a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau."

A Lei nº 5.692/71, ao regular a educação de 1º e 2º graus, introduziu inovações substanciais. No que concerne ao objetivo da presente Indicação, face àquelas inovações e considerando que a Lei trêz a expressão genérica "estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus", compete, como necessidade inadiável:

- revisão e alteração do terminologia, até agora empregada para a designação daquelas instituições;
- sistematização e uniformização da denominação dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, oficiais e particulares, de sorte que a nova designação evidencie a natureza de cada estabelecimento e, pois sua posição no conjunto do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

As normas propostas para a denominação de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, podem parecer, em primeira instância, excessivamente simples. Foi a simplicidade, entretanto, a linha de trabalho adotada pela Comissão Especial.

Enfatize-se que o detalhamento de modelos pedagógicos/administrativos foge à competência deste Colegiado, sendo atribuição da entidade mantenedora que, a seu critério, discriminará sua tipologia.

A Comissão Especial quer ressaltar os aspectos adiante:

- a denominação "Escola", intencionalmente destacada, seguindo a nomenclatura internacional: Schule, School, École, Scuola,... , ESCOLA;
- a nítida distinção em "Escola de 1º grau" e "Escola de 2º grau";
- a configuração de "Escola de 1º grau" com escolaridade de oito (8) anos;
- o destaque para "Escola de Educação Infantil".
- o realce à experimentação pedagógica;
- a configuração de "Escola de Aplicação";
- o respeito à tradição, evidenciado pela manutenção de homenagem a pessoas, datas ou locais;
- a abertura para codificação de estabelecimentos de 1º e 2º graus, imprescindível à racionalização e aperfeiçoamento do trabalho educacional.

São Paulo, 23 de novembro de 1973

a) Conselheira Rachel Gevertz - Relatora